



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

|        |     |
|--------|-----|
| Dirleg | Fl. |
| 1      | 84  |

## EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 13

AO PROJETO DE LEI Nº 97/2021

Art. 1º - A alínea 'a' do inciso III do § 4º do art. 29-A da Lei nº 5.641, 22 de dezembro de 1989, acrescido pelo art. 2º do Projeto de Lei 97/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

"a) ao licenciamento de atividades econômicas em propriedade".

Belo Horizonte, 21 de junho de 2021.

Vereadora Bella Gonçalves

Vereadora Iza Lourença

Protocolizado conforme  
Portaria nº 18.884/20  
Data: 21 / 06 / 21  
Hora: 09:04:50



**JUSTIFICATIVA:**

O PL estabelece novas medidas de incentivo à regularização tributária e à recuperação da atividade econômica do Município, em razão das consequências da epidemia da covid-19. Nesse sentido, a emenda visa incluir dentre as hipóteses de não incidência da Taxa de Expediente o licenciamento de atividades econômicas relacionadas a eventos, feiras, circos e parques de diversão em propriedade.

É sabido que o setor cultural foi o primeiro a parar e o último a retomar com suas atividades. Nesse sentido, um conjunto de trabalhadores e trabalhadoras de diversas funções da cadeia de atividades do setor tem sido fortemente atingidos pelos efeitos socioeconômicos. Portanto, não é plausível que se isente das Taxas as demais atividades econômicas em propriedades, mantendo a sua incidência apenas para eventos, feiras, circos e parques de diversão, ou seja, para um setor que tem sido um dos mais atingidos pelos efeitos da pandemia.

Por fim, tal qual o PL, a emenda é dotada de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade. Nesse sentido, destaca-se que, o Executivo afirma PBH afirma que a “renúncia de receita decorrente da concessão desses benefícios, estimada em R\$ 18.360.000,00 (dezoito milhões, trezentos e sessenta mil reais) por ano, será compensada com o aumento anual da arrecadação do ISSQN”, sendo que esta seria uma “arrecadação em pelo menos R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões) por ano”. Ou seja, há estimativa de excedente de arrecadação que pode fazer frente ao proposto na emenda, além do que, de toda forma, o art. 3º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, afasta a necessidade de observância das condições previstas no art. 14 da LRF durante o estado de calamidade pública decretado pelo Município para o enfrentamento da covid-19.

